



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

DADOS DA LICITAÇÃO

Processo:028/2024

Pregão Eletrônico:010/2024

Descrição do Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento associados para plantio de grama tipo esmeralda na estação de tratamento de esgoto de São Brás de Minas – Lagamar-MG para atender às necessidades da secretaria municipal de obras e serviços públicos.

PARECER A CERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente parecer trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa Pereira Agroflorestal Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.239/0001-13, referente ao edital do pregão eletrônico 010/2024. Das indagações:

1. Da Necessidade de Registro no CREA e de Responsável Técnico

O serviço objeto da presente licitação envolve atividades que, por sua natureza, são privativas de profissionais da área de engenharia e agronomia, conforme determina a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício dessas profissões.

2. Da Obrigatoriedade Legal

Segundo o artigo 1º da Lei nº 5.194/1966, "competem aos profissionais habilitados na forma da lei a realização de projetos, execução de obras, instalação, manutenção, operação e reparação de equipamentos, dispositivos e instalações". Portanto, é imperativo que as empresas participantes possuam registro no CREA e indiquem um responsável técnico devidamente habilitado. Além disso, conforme a Resolução CONFEA nº 1.073/2016, as atividades de plantio, reflorestamento e manejo de áreas verdes são competências privativas dos engenheiros agrônomos, que devem supervisionar e executar tais serviços. Essa resolução estabelece que a execução desses serviços requer

Quimby



a qualificação e supervisão de um profissional devidamente registrado no CREA, garantindo assim a correta aplicação de técnicas agrônômicas e a segurança ambiental.

Adicionalmente, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 define a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para qualquer atividade técnica, incluindo aquelas relacionadas ao plantio e manutenção de áreas florestais. Essa resolução reforça a necessidade de que tais atividades sejam conduzidas sob a responsabilidade de um profissional habilitado e registrado no CREA, assegurando a conformidade com as normativas técnicas e profissionais.

3. Da Necessidade de Registro e Quitação no CREA

Conforme a Lei nº 5.194/1966, artigo 6º, "o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo requer a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região". O artigo 69 da mesma lei estabelece que "as pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades listadas nesta lei só poderão exercer tais atividades após o devido registro no CREA competente".

A Resolução CONFEA nº 1.066/2015, em seu artigo 1º, determina que "toda empresa que execute atividades de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, entre outras, deve ter registro no CREA e manter a sua quitação perante o Conselho". Esse registro e quitação são essenciais para garantir que a empresa possui a capacidade técnica e a regularidade necessária para a execução dos serviços licitados.

4. Da Necessidade de Comprovação de Capacidade Técnica

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica para a execução dos serviços contratados. Essa comprovação é realizada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a experiência anterior da licitante na execução de serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto da licitação que é a revegetação de taludes, não se trata de um plantio de grama comum com fins estéticos.

5. Princípio da Qualidade e Eficiência na Administração Pública

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica está alinhada com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo que a administração pública contrate empresas

B. V. M. S.



qualificadas para a execução dos serviços com a qualidade e segurança necessárias. A ausência dessa exigência pode comprometer a eficiência e a eficácia dos serviços contratados, resultando em possíveis prejuízos ao interesse público já que a execução desse serviço por empresa não capacitada pode trazer riscos desnecessários ao município por não exigir comprovação prévia de capacidade técnica.

6. Prevenção de Riscos Ambientais e de Segurança

O serviço objeto desse edital não se trata de plantio de grama com fins estéticos e sim da revegetação de taludes com a intenção que os mesmos não sofram erosão, por tal motivo se trata aqui de um serviço muito mais técnico do que se fosse apenas um plantio paisagístico, por exemplo. Considerando os princípios estabelecidos pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a exigência de atestados de capacidade técnica é fundamental para assegurar que os serviços de plantio de grama em taludes sejam executados por empresas com experiência comprovada, minimizando os riscos de danos ambientais e garantindo a segurança das áreas envolvidas. A ausência dessa exigência pode resultar na contratação de empresas inaptas, colocando em risco a qualidade ambiental e a segurança pública.

7. Do Pedido

Diante do exposto, solicitamos que o edital seja retificado para incluir as seguintes exigências:

1. *Indicação de Responsável Técnico: Conforme estabelecido pelas Resoluções CONFEA nº 1.073/2016 e nº 1.025/2009, para assegurar a qualificação técnica e a segurança dos serviços, se torna necessário apresentação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo.*
2. *Certificado de Registro e Quitação no CREA da Empresa e do responsável técnico: Exigência de apresentação de certificado de registro e quitação no CREA, conforme determinado pela Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.066/2015, para garantir a regularidade e a capacidade técnica das empresas e profissionais participantes.*
3. *Comprovação de Capacidade Técnica: Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços revegetação de taludes, para assim demonstrar a execução de serviços similares em complexidade e características ao objeto da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.*

B. Umbay



DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Encaminhada a impugnação ao setor de engenharia, este foi devidamente analisado e em resposta considero a justificativa positiva para o pedido da licitante, pois conforme as ¹Resoluções do CONFEA citadas no documento de impugnação, constatou-se que a atividade de plantio de grama é atribuída ao Engenheiro Agrônomo e também ao Técnico de Grau Média, não havendo relação da atividade de engenharia civil com o plantio de grama, ²sendo indispensável a apresentação de Certificado de Registro e Quitação no CREA, ³bem como a comprovação de capacidade técnica pela empresa executante do objeto da licitação.

Sendo assim, opno pelo deferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa, bem como a retificação do edital do Processo Licitatório nº 010/2024.

Lagamar, 01 de julho de 2024.

Bruno de Souza Vinhal
Engenheiro Civil
CREA 215.180/D-MG

Bruno de Souza Vinhal
Engenheiro Civil
CREA-MG 215180/D
Lagamar-MG Adm. 2021/2024